



<b>PROGRAMA:</b>	Kursu bá Jurista		
<b>PARTE PROGRAMA:</b>	Fundasaun/Introdusaun	<b>KARGA ORÁRIU:</b>	1h30
<b>AULA:</b>	2 – RAMOS DO DIREITO		


Materiál hosi Aula sei uza lian ofisiál rua: Tétun no Portugés. Uzu lian ofisiál rua nu'udar parte metodolojia Kursu bá Jurista atu haforsa koñesimentu formandu sira ba matéria no tempu hanesan lian ofisiál, liuliu lian Portugés.

© JU,S Jurídico Social

## RAMOS DO DIREITO

- Visão Tradicional do Direito
  - Público x Privado

DIREITO PÚBLICO	DIREITO PRIVADO
DIREITO PÚBLICO é aquele que reúne as normas jurídicas que tem por matéria o Estado, suas funções e organização, a ordem e segurança internas, com o objetivo de promover o interesse público tendo em vista a paz social, o que se faz com a elaboração e a distribuição dos serviços públicos. Inclui ainda as relações entre os Estados.	DIREITO PRIVADO é aquele que reúne as normas jurídicas que tem por matéria os particulares e as relações entre eles estabelecidas, cujos interesses são privados, tendo por fim a perspectiva individual.



MISTO OU DIFUSO – Interferência do Estado

3

Tradicionalmente há 2 principais categorias dos Ramos do Direito: público e privado.

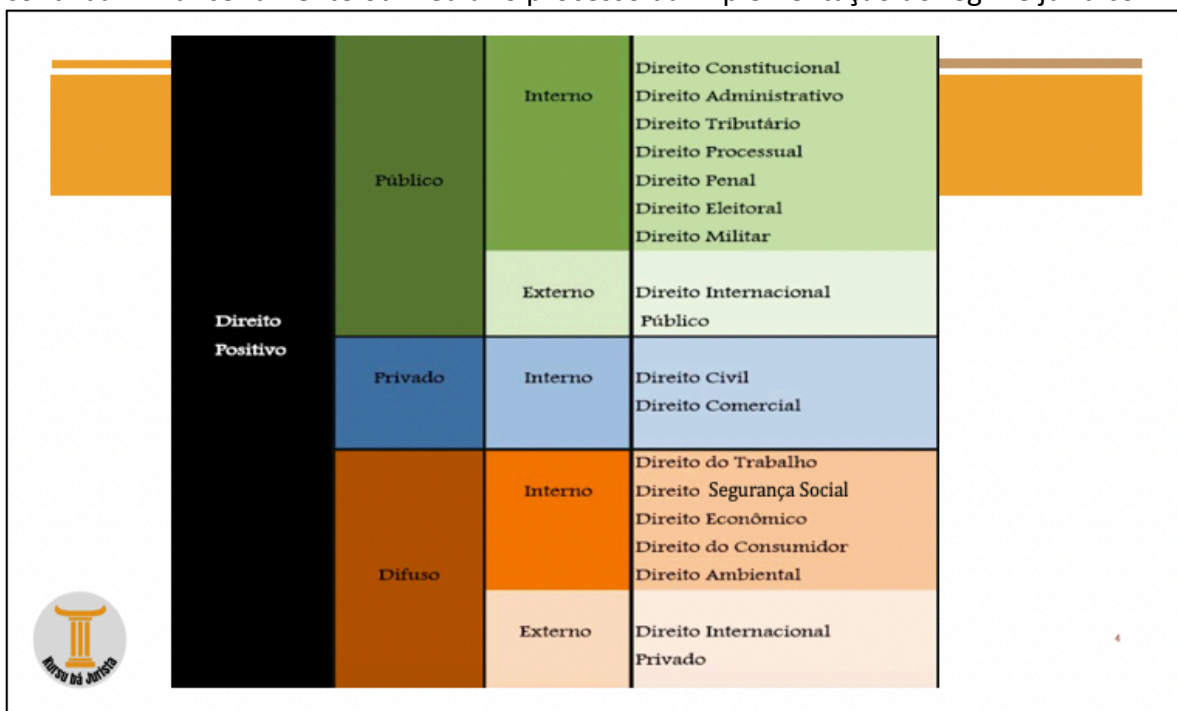
O Direito Público relaciona-se com as normas jurídicas que tem por matéria (ou conteúdo) o Estado, suas funções e a sua organização, com o objetivo de promover o interesse público tendo em vista a paz social. O Direito Público ainda se relaciona com o acesso e a distribuição dos serviços públicos, como por exemplo os serviços públicos de educação e saúde. O Direito Público, na sua vertente internacional, inclui ainda as relações entre os Estados.

O Direito Privado de maneira oposta tem por base as normas jurídicas que se relacionam com os particulares (pessoas de natureza privada) e as suas relações. O direito privado tem como objetivo considerar as questões ou interesses privados numa perspectiva individual.

Esta divisão tradicional com duas áreas de natureza opostas é uma maneira de categorizar o direito através da identificação de características comuns entre os diversos ramos do Direito.

Considerando a realidade do desenvolvimento do Direito, e a evolução do Direito, principalmente no que diz respeito ao dever do Estado em assegurar a promoção e implementação dos direitos fundamentais/humanos, principalmente os direitos sociais e económicos, um número de Ramos do Direito mesclam/misturam características de ambas categorias (Público e Privado), que são categorizados como área do Direito Misto ou Difuso<sup>1</sup>.

A área do “Direito Misto ou Difuso” tem como base os ramos de direito que não se encaixem especificamente nas categorias tradicionais de Direito Público e Privado, pois estes possuem características de ambas as áreas. De forma notável, os Ramos de Direito que se categorizam como difusos acabam por ter a intervenção de entidades públicas para fiscalizar, controlar ou ainda contribuir financeiramente ou mediar o processo da implementação do regime jurídico.



A divisão em Ramos de Direito pode ser benéfica numa perspectiva de visão sistemática do ordenamento jurídico, pois auxilia rapidamente a identificar a natureza da relação entre as partes.

Da divisão também se nota que um direito substantivo (material) pode ser da área de direito privado, mas quando este é acionado – passa a ser processual – acaba ligando as diversas áreas do direito e se torna, na sua parte processual direito público.

Os Ramos de Direito Difuso são representados principalmente pelo direito do trabalho, direito do ambiente e ainda direito do consumidor e segurança social.

No direito do trabalho e direito do consumidor, apesar de estarmos perante uma relação de natureza individual/particular (entre o comprador e o vendedor ou entre o empregador e o empregado), o facto é que o Estado acaba por servir de regulador e controlador, ainda podendo, como acontece na

<sup>1</sup> A palavra “difuso” significa se encontrar “espalhado” ou “difundido” entre um espaço.

Lei do Trabalho, em que entidades públicas atuam como mediadores ou árbitros de disputas laborais ou realizam inspeção (exemplo artigo 93.º e 97.º da Lei Trabalho [Lei n.º . 4/2012, de 21 de Fevereiro]).

Situação similar acontece com o direito consumidor, sendo que de acordo com a Lei de Proteção ao Consumidor (exemplo artigo 26.º da Lei n.º 8/2016, de 8 de julho).

Os Ramos de Direito de natureza difusa por vezes refletem relações individuais, no entanto o regime jurídico visa proteger um interesse coletivo, como é o caso do direito ambiental (interesse da comunidade), consumidor (de todos os consumidores) e trabalho (dos trabalhadores).

## CONCEITOS CHAVES

Posição em Relação à Lei	Natureza de Responsabilidade	Sanções
Ilícito penal (ex. exclusão da ilicitude)	<b>Responsabilidade penal</b> (individual/coletiva)	Punição/Castigo <b>Penal:</b> multa, prisão e outras e penas acessórias
Ilícito civil	<b>Responsabilidade civil</b> (individual/coletiva)	Reparação/Restituição <b>Civil:</b> Indemnização e outras ações específicas
Ilícito administrativo	<b>Responsabilidade administrativa</b> (responsabilidade da administração - extracontratual) <b>Contraordenação</b> (responsabilidade do particular por ilícito administrativo)	Sanção/Repreensão <b>Administrativo:</b> coima e sanção acessória
<i>Infração: por vezes equivalente a ilícito</i>		



ILEGALIDADE X ILICITUDE: “Nem toda ilegalidade representa uma ilicitude”

5

**Ilegalidade** = perspectiva de violar a lei, numa visão formal (ex. falta de fundamentação de ato administrativo). Por vezes não atrai responsabilidade (incluindo extracontratual do Estado)

**Ilícitude:** perspectiva de prossecução de proteção de um interesse específico. Ações/omissões que não estão conforme (desconforme) com o direito/norma jurídica. O ato é ilícito quando ofende ou põe em perigo um bem jurídico tutelado por lei. Por vezes utilizada em sentido igual à “ilegalidade” e por vezes possuindo uma conotação de culpa/consequência, e que por conseguinte atrai responsabilização condenatória (esta que pode ser penal, civil ou administrativa dependendo do ramo do Direito).

Assim, “nem toda a ilegalidade implica ilicitude” pois pode haver ilegalidade que possa ser corrigida sem ter qualquer consequência real.

Em um número de leis em Timor-Leste se usa a terminologia de “ilícito”, como é o caso da Lei do Trabalho (ver artigo 51.º “ilícito da rescisão por iniciativa do empregador com fundamento em justa causa”).

**Ainda nem toda violação de lei representa um crime ou um ilícito penal. Para ser um ilícito penal deve haver uma tipificação penal expressa e específica.**

### **Ilícito Penal e Civil**

**Ilícito Penal vs Ilícito Civil:** O ilícito penal é a violação da ordem jurídico-penal, contra a qual, pela sua intensidade ou gravidade, a única sanção adequada é a penal. Ilícito civil é a violação da ordem jurídica, mas que para a sua regulação bastam as sanções atenuadas como a indemnização, restituição, anulação do negócio jurídico, entre outros.

**Responsabilidade penal:** o direito penal só é chamado a intervir quando a vivência comunitária foi de tal modo afetada, que este controlo se justifica através de meios repressivos que representam uma maior ingerência/intervenção na esfera individual, com vista à proteção das “condições indispensáveis da vida comunitária”. Ofende-se um bem jurídico cuja tutela que é estabelecida imediatamente no interesse da coletividade. Uma vez que as sanções criminais visam defender a sociedade, através de intimidação e da reeducação do delinquente ou da expiação pelo delinquente da sua culpa, compreende-se que tenham um carácter público e indisponível.

Somente os comportamentos reprimíveis mais sérios devem ser sujeitos à criminalização. Isto vem de decorrência do regime dos direitos fundamentais, mais especificamente a restrição (ou limitação) dos direitos fundamentais, prevista no artigo 24.º da CRDTL. O direito penal tem sempre como potencial consequência a restrição de uma garantia fundamental, quer seja direito da propriedade privada ou ainda a liberdade. Assim, tal como exigido no artigo 24.º da CRDTL qualquer restrição deve ser imposta somente quando para “salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

A responsabilidade penal pode ser individual ou coletiva. No âmbito dos ilícitos penais previstos no Código Penal estas são de natureza individual, tal como previsto no artigo 12.º do Código Penal<sup>2</sup>. Em legislação avulsa, notavelmente a Lei n.º 3/ 2017 de 25 de Janeiro (Lei da Prevenção e Luta contra o

---

<sup>2</sup> Artigo 12º

Responsabilidade criminal

1. A responsabilidade criminal pelas infracções previstas neste Código cabe às pessoas singulares e é intransmissível.
2. As pessoas colectivas só respondem criminalmente pelas infracções previstas neste Código ou em legislação especial quando e nas condições que a lei expressamente consagrar.

Tráfico de Pessoas e Quarta Alteração ao Código Penal)<sup>3</sup> e na nova Lei n.º 7/2020, de 26 de Agosto (Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção)<sup>4</sup>.

**Responsabilidade civil:** A responsabilidade civil pertence à esfera do direito civil, e ocorre quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra. Trata-se de uma obrigação que nasce diretamente da lei e não da vontade das partes, ainda que o responsável tenha desejado causar o prejuízo. Aqui, no âmbito das sanções civis, o que realmente importa é a restituição dos interesses lesados.

### Ilícito administrativo

**Responsabilidade administrativa:** tem o seu âmbito de aplicação quando a Administração titulares de órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da sua atividade administrativa tenham causados prejuízos a outrem, havendo aqui uma obrigação de indemnização. Na maior parte dos casos estamos perante a responsabilidade extracontratual do Estado, visto que não há um contrato específico entre um indivíduo e um particular quando o Estado desempenha as suas funções.

Também pode acontecer de um particular violar regras de carácter administrativo, sendo exemplos clássicos o Código de Estrada, legislação referente ao pagamento de impostos e outros regimes jurídicos como os do meio ambiente.

**Ilícitos contraordenacionais** – Estamos perante um ilícito de mera ordenação social. Distinguem-se dos crimes, pois não afetam direta e gravemente os valores fundamentais da vida em sociedade ou bens jurídicos fundamentais.

---

<sup>3</sup> Artigo 6.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

1. As pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas e as associações de facto, são responsáveis pelo crime de tráfico de pessoas, quando cometido em seu benefício, por qualquer pessoa que nela detenha uma posição de autoridade, quer agindo individualmente, quer na qualidade de membro de órgão respetivo. 2. Para os efeitos da presente lei, detém uma posição de autoridade quem tiver poderes de representar, de fiscalizar ou de tomar decisões em nome da pessoa coletiva. 3. As pessoas coletivas são ainda responsáveis pelo crime de tráfico de pessoas sempre que a falta de supervisão ou de fiscalização por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha possibilitado a prática do crime por pessoa sob a sua autoridade, em benefício dessa pessoa coletiva. 4. A responsabilidade das pessoas coletivas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 5. A responsabilidade das pessoas coletivas prevista nos números anteriores não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes. 6. A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime: a) A pessoa coletiva ou entidade equiparada que resultou da fusão; b) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão. 7. Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de autoridade são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:

<sup>4</sup> Artigo 60.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

1. As sociedades e as pessoas coletivas de direito privado são responsáveis pelas infrações criminais cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e na prossecução de interesses da respetiva coletividade, salvo se o agente tiver atuado contra as ordens ou instruções do representado. 2. As pessoas referidas no número anterior respondem pelos crimes de corrupção ativa de agente público, corrupção ativa no setor privado, tráfico de influência, suborno, obstrução à produção de prova, obstrução à atividade de magistrado ou funcionário, fraude na construção, obstrução ou afastamento de concorrente de aprovisionamento ou venda pública, previstos na presente lei, bem como pelo crime de branqueamento de capitais. 3. Tratando-se de entidade sem personalidade jurídica, responde pelo cumprimento da sanção pecuniária o património comum, e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados. 4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.

Para se estar perante uma contraordenação é necessário que ocorra um facto (por ação ou omissão) que se integre na descrição legal (quer dizer previsto especificamente em uma lei) de um comportamento proibido e que determine a aplicação de uma coima.

As coimas são fixadas por lei de acordo com os montantes mínimos e máximos, que divergem consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva. A determinação do valor da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa e da situação económica do infrator.

Para além da coima, poderá ser aplicada uma sanção acessória, como por exemplo: interdição do exercício de profissões ou atividades económicas, privação do direito a subsídios ou benefícios concedidos por entidades ou serviços públicos; interdição de particular em arrematações, concursos públicos cuja finalidade seja adjudicação de empreitadas, obras públicas, fornecimento de bens ou serviços, concessão de serviços públicos, atribuição de licenças e alvarás; encerramento de estabelecimento cujo o financiamento dependa de autorização ou licença emitida por entidade administrativa; suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Exemplo de contraordenação: *Decreto-Lei n.º 5/2011, de 23 de Fevereiro (Licenciamento Ambiental): artigo 34º, n. 5 do Constitui contra-ordenação punível com coima de (USD) 5,000 a (USD) 50,000 no caso de pessoa singular, e de (USD) 25,000 a (USD) 250,000 no caso de pessoa colectiva, a prática de qualquer das seguintes infracções:*

- a) *A execução total ou parcial de um Projecto classificado como Categoria A e B:  
ii. Sem prévia conclusão do procedimento de Avaliação Ambiental ou antes da atribuição da Licença Ambiental, nos termos do disposto neste diploma legal;”*

*Artigo 35º: 1. Cumulativamente com a coima, relativamente a Projectos classificados como categoria A ou B, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:*

- b) *Suspender ou cancelar a licença ambiental;*

**O que distingue então uma coima de uma multa?** A coima é a sanção aplicável no âmbito do direito de mera ordenação social, constituindo “uma sanção de natureza administrativa, aplicada por autoridades administrativas, com o sentido dissuasor de uma advertência social”, traduzindo-se na imposição do pagamento de uma quantia fixada nos termos da lei. Como se trata de uma sanção aplicada por uma entidade Administrativa, pode existir recurso para tribunal caso agente não concorde com a sua aplicação. Não pode ser convertida em outro tipo de sanção administrativa.

Existem diversas modalidades de contraordenações, designadamente contraordenações rodoviárias, contraordenações aduaneiras, contraordenações económicas ou contraordenações fiscais.

A multa, por sua vez, é uma pena de natureza criminal, aplicada pelos tribunais, e de natureza pessoal, pelo que não é transmissível nem pode ser paga por terceiro, sendo que, em caso de incumprimento, esta pode ser convertida em dias de prisão.

Exemplo de referência à natureza das diversas ilicitudes e responsabilidades no ordenamento jurídico nacional pode ser encontrado nos relatórios da Câmara de Contas.

“É certo e assente que a referida norma jurídica do n.º 2 do art. 61.º da LOPTC expressamente remete para o art. 36.º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de

1933. A referida norma jurídica diz que [s]ão civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobrança, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resultar ou possa resultar dano para o Estado: 1º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente. A norma jurídica enunciada limita-se a estabelecer responsabilidade civil e criminal dos ministros, entre outros sujeitos, por atos ou omissões aí referidos praticados no âmbito dos seus poderes de gestão e de execução financeira e orçamental” (p.27)

“Por outro lado, e numa perspectiva diacrónica, a LOCC optou por dizer no n.º 2 do seu art. 46.º que a responsabilidade reintegratória —recai sobre os membros do Governo nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal, contudo conforme já foi visto anteriormente a responsabilidade financeira é independente da responsabilidade civil e criminal pelo que somente são aplicáveis determinados aspectos destes dois tipos de responsabilidade pelos mesmos factos” (p.28)

“A responsabilidade civil e a responsabilidade criminal podem coexistir com a responsabilidade [administrativa]-financeira, na medida em que os mesmos factos podem dar origem a cada um destes tipos de responsabilidade mas sendo tipos de responsabilidade completamente independentes uns dos outros, são efetivados em processos diferentes. O que se passa em sede de responsabilidade penal ou de responsabilidade civil não interessa ao âmbito da responsabilidade financeira” (p.31)

“A questão de se saber quais os tipos de responsabilidade que recaem sobre os membros do Governo já se encontra dilucidada supra. No entanto, convém recordar que pese embora os membros do Governo tenham responsabilidade política consagrada nos arts. 103.º e 107.º da CRDTL e no n.º 1 do art. 31.º do DL n.º 12/2006, de 17 de julho, também encontra-se constitucionalmente consagrada a responsabilidade criminal dos membros do Governo de forma indireta nos arts. 113.º e 114.º da CRDTL e no art. 26.º do Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania. Acresce que a LOGF e a LOCC consagram um outro tipo de responsabilidade, a responsabilidade financeira, que coexiste com a responsabilidade política, civil e criminal, referidas no n.º 1 do art. 46.º da LOGF.” [Vol. I RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 7/2019, Proc. n.º 6/2016/AUDIT-S/CC AUDITORIA DE CONFORMIDADE À EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DO FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS - ANO DE 2015]